



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 32/2022

Projeto de Lei nº 79/2021

Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO-INCLUSÃO, PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Programa Censo-inclusão e Cadastro-inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Censo-inclusão e Cadastro-inclusão realizar-se-á, quantas vezes necessário no Município de Ribeirão Preto, sendo que, após, poderá ser feito através de mecanismo de atualização, mediante autocadastramento.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-inclusão, que deverá conter:

- I** - informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiências encontrados;
- II** - informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de seus responsáveis legais.

Art. 4º O cadastro-inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na *Internet*, resguardados o sigilo e a privacidade das informações pessoais.

Art. 5º O autocadastramento poderá ser realizado na sede da Secretaria Municipal competente, podendo ser disponibilizado também por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na *Internet*.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º A coordenação do Programa, autorizado, ficará a cargo da pasta que detiver competências vocacionadas, à qual caberá:

I - adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II - reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da secretaria competente;

III - atualização automática do cadastro-inclusão, de acordo com o disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 7º Para a concretização do programa de que trata esta lei, a secretaria competente poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2022.



ALESSANDRO MARACA
Presidente